

Proc. 4 600/45

(GNT-10/45)

1946

AA/EV.

O recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal não suspende a execução da sentença (art. 808 parágrafo único do C.P.C.).

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Alberto Bisca, e, como recorrida, a Singer Sewing Machine Company:

O recorrente, comerciarío, alegando que começou a trabalhar para a recorrida em 1913 e que foi despedido a 18 de maio de 1935, portanto, com mais de 10 anos de serviço, pediu sua reintegração no emprêgo, invocando o art. 33 do Decreto nº 24 273, de 22 de maio de 1934 e o art. 9º do Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciaríos, aprovado pelo Dec. 183 de 26 de dezembro de 1934.

O Juiz de Direito da 1ª. Vara da Comarca de Rio Preto considerou provada a despedida injusta mandando reintegrar o recorrente, pagos os salários correspondentes ao período em que esteve ilegalmente afastado do emprêgo, com juros de móra, honorários de advogado e custas.

Desta decisão recorreu a reclamada, alegando que o reclamante abandonou o emprêgo e que se acaso tivesse sido despedido injustamente, seu direito se restringiria à indenização de seis meses de salários, criada pelo parágrafo único do art. 33 do Dec. 24 273, entendendo que o referido parágrafo não poderia ter sido revogado pelo Dec. 183 de 26 de dezembro de 1934.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

O Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, para quem foi interposto o recurso ordinário resolveu, "dar provimento, em parte, ao recurso para mandar que a recorrente pague ao recorrido a quantia correspondente a seis meses de salários, na base de 1:500\$000 mensais".

Dessa decisão do Conselho Regional, interpuzeram recurso extraordinário o Departamento Estadual do Trabalho (fls. 112 e 120) por Alberto Bisca e também este, por sua vez, (fls. 113 e 119) com fundamento no art. 203 do Dec. 6596 de dezembro de 1940.

Julgando o recurso, O Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, pela maioria de onze votos contra dois, (acórdão de 15-10-43, pub. no D.J. de 13-11-43)- deu provimento, em parte, ao recurso, para restabelecer a sentença da primeira instância, menos na parte em que manda pagar vencimentos do advogado e juros de mora.

Requeru, posteriormente, Alberto Bisca, a remessa dos presentes autos ao Tribunal de la. instância, para execução do aludido acórdão.

Expedida carta precatória pela la. Vara da Comarca de Rio Preto, Estado de São Paulo, ao Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, foi citada a reclamada, por intermédio da la. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, para que, em 48 horas, cumprisse a decisão exequenda.

Depositou a reclamada a importância pedida no Banco do Brasil para, nos termos do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, apresentar embargos àquela execução (fls. 236/247 alínea gando:

- a) - nulidade de execução;

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

- b) - necessidade de ser determinado o sobrestamento do feito, até a solução de um recurso extraordinário interposto para o E. Supremo Tribunal Federal;
- c) - finalmente, ser imprescindível a prestação de caução pelo embargado para levantamento da importância depositada.

A defesa apresentada pela executada infringiu o disposto no art. 884, § 1ª da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que "a matéria de defesa será restrita as alegações de cumprimento de decisão ou acôrdo, quitação ou prescrição de dívida.

Foram rejeitados os embargos opostos pela Singer Sewing Machine Company, e considerada subsistente a penhora para todos os efeitos de direito.

Interpôs a executada, daquela decisão, o competente recurso de agravo para o Conselho Regional do Trabalho da 2ª. Região, nos termos do art. 897, § 2ª da Consolidação das Leis do Trabalho, requerendo, ainda, o sobrestamento do efeito até o seu julgamento de acôrdo com o art. 897, § 1ª da Consolidação, por julgar grave irregularidade a parte da sentença que concedeu honorários de advogado quando estes já haviam sido excluídos pelo acôrdo executado.

Foi dado, em parte, provimento ao recurso da agravante, determinando-se que da quantia penhorada fôsse excluída a relativa aos honorários de advogado e o sobrestamento da execução até decisão do recurso extraordinário interposto para o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dai o recurso extraordinário, de fls. 306/319, interposto por Alberto Bisca com fundamento no art. 896, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso está legalmente fundamentado;

CONSIDERANDO, de mérito, que o recurso extraordinário interposto para o Egrégio Supremo Tribunal Federal não suspende os efeitos da execução;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 899 da Consolidação

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

das Leis do Trabalho diz que: "Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste título, sendo permitida a execução provisória, até a penhora. Os embargos e o recurso ordinário terão efeito suspensivo";

CONSIDERANDO, porém, que em se tratando de recurso extraordinário para o E. Supremo Tribunal Federal por ser caso omissivo na Consolidação, a regra é a do art. 769 desse diploma legal e, em consequência, rege-se pela norma escrita no parágrafo único do artigo 808 do Código do Processo Civil, que determina expressamente que o recurso extraordinário não suspende a execução da sentença;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso, contra o voto do relator e, de meritis, por unanimidade, dar-lhe provimento, a fim de determinar se prossiga na execução. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1946.

a)	Manoel Caldeira Netto	Vice-Presidente no exercício da Presidência
a)	Marcial Dias Pequeno	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 1613146